



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI Nº 1148/2025

Súmula: Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de Formosa do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo corresponde ao resultado da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

§ 4º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

b) aos casos em que a Procuradoria Jurídica do Município entender motivadamente necessário ajuizamento;

c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, firmados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 2º. O Município de Formosa do Oeste fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal

Publicado no
Diário Eletrônico
Na edição nº 206
No dia 11/11/2025
Páginas 05



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

responsável os dados corretos para identificação do contribuinte, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;

III – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não tenham sido encontrados bens suficientes à satisfação do crédito, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar;

IV – quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária e o responsável tenha falecido, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V – quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas e inexistindo amparo legal para redirecionar a execução;

VI – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, sem bens penhoráveis, desde que a responsabilização pessoal dos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial definitiva.

Art. 3º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal, observando-se a legislação pertinente, permanecendo a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa enquanto persistir o débito não quitado.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. A Divisão de Tributação e Posturas Públicas deverá adotar todas as medidas administrativas cabíveis para atualização do cadastro dos contribuintes, podendo o Município celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que possuam acesso a bases cadastrais.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares para regulamentação desta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos de cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento de execução fiscal.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Ataliba Leonel Chateaubriand", aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

ORIVALDO MUNICELLI

Prefeito Municipal

(assinado digitalmente)